

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial

Processo nº 1001348-61.2025.8.26.0260

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **SADOKIN ELETROELETRÔNICA LTDA.** (“Sadokin” ou “Recuperanda”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 15 de outubro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005



SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO.....	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF.....	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II.....	5
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	8
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista.....	9
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real.....	12
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	12
III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	12
III. 5 Pagamento dos Credores Retardatários	13
III. 6 Da Forma de Pagamento dos Créditos	14
III. 7 Previsão de Tratamento Diferenciado a Credores	14
IV. DIP FINANCING	16
V. ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIÁRIO – EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL	17
VI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.....	18
VII. DESCUMPRIMENTO DO PLANO	18
VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	19
IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	19

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado por SADOKIN ELETROELETRÔNICA LTDA. (“Sadokin”), perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª, 7ª e 9ª RAJ, sob o nº 1001348-61.2025.8.26.0260, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 04.08.2025 (fls. 1.269/1.275), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

À luz do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou, no dia no dia 30.09.2025, o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (fls. 1.453/1.544).

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC.

Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ,

mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da SADOKIN foi publicada em 06.08.2025 (fl. 1.277). Assim, o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início em 07.08.2025 e encerramento em 06.10.2025.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 30.09.2025, portanto, é tempestivo, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Dentre todos os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminadas, às fls. 1.467, os seguintes:

- Renegociação do passivo concursal;
- Renegociação do passivo extraconcursal;
- Renegociação do passivo com os credores fornecedores mediante a continuidade no fornecimento e/ou prestação de serviços;
- Controle rigoroso de custos e despesas;
- Transação individual junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para equalização do passivo fiscal;
- Medidas estratégicas para elevação da receita e melhoria da margem operacional;
- Alienação do ativo imobiliário de maior valor (Complexo Industrial Sadokin), com duas avaliações anexas ao presente PRJ, uma no valor de R\$ 82.331.000,00 (oitenta e dois milhões e trezentos e trinta e um mil reais) e outra no valor de R\$ 83.155.000,00 (oitenta e três milhões e cento e cinquenta e cinco mil reais).

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado e subscrito por profissional com aptidão técnica (Caetano Messias Filho CRC 1SP133867/O-4), acostado às fls. 1.478/1.487, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, esta Administradora entende que embora o

laudo atenda formalmente ao requisito do art. 53, II, a abrangência temporal limitada a 12 meses é insuficiente para permitir uma análise robusta da sustentabilidade de longo prazo do plano, especialmente considerando o parcelamento proposto por até 180 meses. **Recomenda-se** que a Recuperanda apresente projeções atualizadas de fluxo de caixa e resultados para um horizonte de 5 a 10 anos, compatíveis com as obrigações assumidas no PRJ, sendo tal medida essencial para aferir a coerência entre a capacidade de geração de caixa e o cronograma de pagamentos, permitindo que os credores deliberem com segurança em AGC futura.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme mencionado, o laudo econômico-financeiro (fls. 1.478/1.487) foi elaborado por profissional habilitado e contém as projeções de desempenho para o exercício subsequente. O laudo prevê que a sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada ao reinvestimento no negócio, garantindo sua perpetuidade, bem como ao pagamento de passivos não sujeitos à recuperação judicial e à recomposição do capital de giro próprio.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto e o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, este apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, in verbis:**

“Foram utilizados os Sistemas Tributários do seguimento, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados. A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada ao reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua

perpetuidade, assim como ao pagamento de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e à recomposição do capital de giro próprio, visando à diminuição do custo financeiro. A Recuperanda tem como estratégia a venda do seu imóvel em Guarulhos com a estimativa de venda forçada pelo valor de aproximadamente R\$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais), valor este que deverá ser utilizado para equalização do passivo fiscal por meio de transação individual já iniciada junto Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e para pagamento dos demais credores, inclusive dos extraconcursais. Com os resultados demonstrados, fica assegurada a viabilidade de superação da crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo, **assim, que seja mantida a fonte geradora de negócios e os interesses dos credores, promovendo a preservação e perpetuação da Recuperanda com reinvestimentos no processo de melhoria contínua da operação do negócio.**" (fl. 1.483)

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Foram apresentados dois laudos de avaliação, a saber:

a) **Caetano Messias Filho (CRC 1SP133867/O-4)** – fls. 1.488/1.496

- Avaliação de propriedades urbanas, edificações, benfeitorias, máquinas e equipamentos
- Valor total: R\$ 61.226.242,68 (considerando o valor de venda forçada do imóvel avaliado);
- Critério: valor de mercado para imóveis e valores contábeis para bens móveis.

b) **UHY Bendoraytes** – fls. 1.512/1.544

- Avaliação do Complexo Industrial Sadokin;
- Valor total: R\$ 82.331.000,00 (valor de mercado);
- Metodologia: método evolutivo, conforme ABNT NBR 14.653, RICS, IVSC e CVM nº 516/11 e Suplemento H da Instrução nº 175/22.

Considerações da Administradora Judicial: A Recuperanda atendeu formalmente ao requisito do art. 53, III, ao instruir o PRJ com laudos elaborados por profissionais habilitados. Todavia, é **necessária a juntada ao laudo da matrícula atualizada do imóvel**, a fim de confirmar a titularidade, ônus reais e eventuais gravames incidentes —

informações indispensáveis para que os credores possam avaliar a efetiva disponibilidade do bem e a exequibilidade da alienação prevista¹. A ausência da matrícula atualizada prejudica a análise da liquidez e da segurança jurídica da principal fonte de pagamento indicada pela Recuperanda. Portanto, sugere-se a intimação da devedora para complementação das informações e/ou documentos.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pela Sadokin contempla quatro classes de credores, conforme a Cláusula 4, quais sejam: **(i)** Classe I – Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.2); **(ii)** Classe II – Créditos com Garantia Real (Cláusula 4.3); **(iii)** Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 4.4); **(iv)** Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Cláusula 4.5).

A Cláusula 5.2 estabelece que a aprovação do plano implica novação dos créditos, que serão pagos na forma nele estabelecida.

A seguir, esta Auxiliar descreve as principais condições de pagamento previstas em cada classe e tece as observações de legalidade cabíveis.

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. **Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local.** Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial. Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais e **esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05.** RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169206-41.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – grifou-se)

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a Cláusula 4.2 e seguintes do PRJ (fl. 1.467), a Recuperanda propõe:

- i. Créditos de até 150 salários-mínimos:**
serão pagos integralmente, **sem** deságio, em até 12 meses após a publicação da decisão de homologação do plano;
- ii. Créditos acima de 150 salários-mínimos:**
serão considerados como quirografário e pago conforme as condições aplicáveis à Cláusula 4.4 (Classe III).
- iii. Créditos de natureza estritamente salarial** vencidos nos 3 meses anteriores à data do pedido, até o limite de 5 salários-mínimos, serão pagos em até 30 dias da homologação judicial do PRJ., em cumprimento à legislação de regência (art. 54, §1º);
- iv. Não há previsão de atualização;**
- v. Créditos retardatários: o plano prevê que** os credores trabalhistas cujos créditos forem majorados ou incluídos após à realização da AGC devem ser habilitados como retardatários e serão pagos a partir do trânsito em julgado da decisão que majorar ou incluir o respectivo crédito (cláusula 4.2.3).

Considerações da Administradora Judicial: A jurisprudência do TJSP permite a limitação de 150 salários-mínimos prevista no art. 83, I da Lei nº 11.101/2005 na Classe I - trabalhista e a inclusão do valor excedente na Classe III - quirografário², se isto constar

² “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R\$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – **Acolhimento – Enunciado n . 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.**” (TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019 .8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

expressamente no PRJ, não havendo ilegalidade.

Quanto à cláusula 4.2.3 do PRJ, esta estabelece que o pagamento do crédito trabalhista retardatário será pago “a partir do trânsito em julgado da decisão que o majorou ou incluiu”. Neste aspecto, consigna-se o entendimento do TJSP no sentido de que não se exige a ocorrência do trânsito em julgado para a habilitação do crédito no QGC³, bem como posicionamento no sentido de que, ultrapassado o prazo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista deverá ser pago imediatamente⁴⁵.

Registra-se, por fim, a **ausência de previsão de atualização monetária** dos créditos trabalhistas sujeitos e a existência de controvérsia jurisprudencial quanto matéria. Em

^{3 3} “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM - - Não acolhimento - **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** - Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

⁴ “Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. **Ilegalidade. Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato.** (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

⁵ “(...)Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). **Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF.** Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. (...) Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício.” (TJ-SP - AI: 21298175420218260000 SP 2129817-54.2021.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

recente julgado, o STJ⁶ entendeu que a matéria se insere no âmbito da liberdade negocial, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. Por outro lado, este TJSP⁷ tem

⁶ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. **A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.** 5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma). 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano recuperacional. Insurgência do banco credor. Sem pedido de efeito. 1. **MATÉRIA NEGOCIAL. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias de disposição exclusiva dos credores e podem ser livremente estipuladas.** Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência. 2. **MODIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Possibilidade. **Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento. Diante da ausência de recomposição do crédito se adotada a TR, impõe-se sua substituição pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, índice apto a manter o poder aquisitivo dos valores devidos.** Jurisprudência. 3. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Descabimento. Fiscalização que não pode ser afastada conforme a conveniência do magistrado. A dispensa do período fiscalizatório não consta do plano de recuperação aprovado. Cláusula que dispõe sobre a possibilidade de alienação de ativos, a demandar aprovação judicial. Doutrina e jurisprudência. **Decisão reformada para modificar o índice de correção monetária e manter a fiscalização judicial da recuperação por dois anos.** Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2234002-41.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024)

decidido que deve haver a atualização monetária para garantir a devida recomposição da moeda.

III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

A Recuperanda não possui credores com garantia real até o momento. Contudo, caso venham a surgir, replica-se a eles as mesmas condições / forma de pagamento dos credores da Classe III – Quirografários (Cláusula 4.3 do PRJ).

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto na **Cláusula 4.4** (fls. 1.468/1.469) e prevê:

- i. Deságio* de 85% aplicado sobre o crédito, em até 180 parcelas mensais, iniciando-se o pagamento após o término do período de carência;
- ii. Carência* de 20 meses a contar da data de Homologação Judicial do PRJ;
- iii. Atualização Monetária e Juros:* pela Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano a contar da data da homologação do plano.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Ressalta-se apenas que as projeções financeiras anexadas ao PRJ abrangem apenas o primeiro ano subsequente à homologação, não contemplando o período de 15 anos previsto para o cumprimento integral das obrigações, o que pode comprometer a transparência e a segurança da avaliação pelos credores.

III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto na **Cláusula 4.5** (fls. 1.469) e prevê:

- iv. Deságio* de 85% aplicado sobre o crédito, em 180 parcelas mensais, iniciando-se o pagamento após o término do período de carência;

- i. Carência* de 18 meses, a contar da data de Homologação Judicial do PRJ;
- ii. Atualização Monetária e Juros:* Taxa Referencial (TR) acrescida de 1% ao ano, a contar da data da homologação do plano.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Reitera-se apenas a ausência de projeções financeiras compatíveis com o período de pagamento (180 meses) dificulta a aferição de viabilidade futura pelos credores.

III. 5 Pagamento dos Credores Retardatários

A **Cláusula 4.6** do PRJ dispõe que os créditos retardatários serão pagos nas mesmas condições previstas nas Cláusulas 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, conforme a natureza do crédito, estabelecendo que **o prazo de carência terá início na data da certidão de trânsito em julgado da decisão que o reconhecer.**

A **Cláusula 4.12**, igualmente, prevê que, em caso de alteração do valor de qualquer crédito em razão de decisão judicial ou de acordo celebrado entre as partes, o valor atualizado será pago segundo as regras do plano, **a partir do trânsito em julgado da decisão ou da data do acordo extrajudicial.**

A **Cláusula 4.9** estabelece que o pagamento dos créditos somente ocorrerá se não houver recurso judicial com efeito suspensivo interposto contra a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Considerações da Administradora Judicial: Neste aspecto, consigna-se que a

jurisprudência do TJSP⁸ e do STJ⁹ é consolidada no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado. Necessário observar, contudo, que o pagamento está sujeito à inexistência de recurso judicial dotado de efeito suspensivo, conforme disposto na Cláusula 4.9.

III. 6 Da Forma de Pagamento dos Créditos

A **Cláusula 4.10** do PRJ dispõe que os créditos serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária dos respectivos credores, por TED ou PIX. Para tanto, os credores deverão informar as suas respectivas contas bancárias nos autos da recuperação judicial ou por e-mail para o departamento financeiro da Recuperanda, no endereço financeiro@sadokin.com.br (cláusula 4.11).

Sobre os créditos cujos pagamentos não forem realizados em razão da omissão do credor em informar seus dados bancários, não incidirão juros, multas, honorários ou quaisquer encargos moratórios, mas os valores ficarão provisionados em conta da Recuperanda.

III. 7 Previsão de Tratamento Diferenciado a Credores

A **Cláusula 6.7** prevê, genericamente, a possibilidade de tratamento diferenciado (adequado e razoável) aos credores fornecedores de bens ou serviços que mantiverem a relação comercial após o pedido de recuperação judiciais, desde que necessários para a manutenção das atividades.

⁸ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.

⁹ “No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta **até a determinação do valor do crédito, momento a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda.**” (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeis Turma. J. 02/03/2021).

6.7. Tratamento Diferenciado a Credores

O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que mantiverem a relação comercial após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura, respeitando, sempre, o princípio da isonomia entre os Credores.

Considerações da Administradora Judicial: No que tange à previsão relativas ao tratamento diferenciado a credores fornecedores, não há clareza quanto ao benefício econômico efetivo que tais medidas proporcionarão à Recuperanda, de modo a justificar eventual vantagem em relação aos demais credores. Não há esclarecimento de quais critérios serão utilizados para concessão de benefícios adicionais (amortização, descontos, quitação antecipada). Há possível conflito na paridade entre os credores e risco de seu preterimento. As cláusulas são redigidas de forma genérica e pouco objetiva, conferindo à Recuperanda ampla discricionariedade para definir quais credores seriam beneficiados e quais seriam os critérios “adequados e razoável”, o que, por si só, pode comprometer o princípio da isonomia entre credores de mesma classe. Portanto, neste aspecto, **recomenda-se o aditamento da cláusula** para estabelecer critérios objetivos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do TJSP¹⁰, como, por exemplo **(i)** especificação dos critérios de enquadramento dos credores que poderão aderir a tais condições diferenciadas; **(ii)** identificação de quais credores seriam alcançados e qual a representatividade desses créditos dentro da classe respectiva; **(iii)** demonstração da razoabilidade econômica do tratamento diferenciado, indicando de forma transparente o impacto financeiro e operacional no fluxo de pagamentos previsto no PRJ; e **(iv)**

¹⁰ Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Cláusulas do plano de recuperação judicial que estabelecem condições diferenciadas de pagamento a credores parceiros inserem-se no campo do direito disponível dos credores, sendo expressão legítima da autonomia privada e da negociação coletiva. Aprovadas em assembleia geral, com possibilidade de adesão aberta e critérios objetivos, não se sujeitam ao controle judicial de mérito, mas apenas à verificação de legalidade. **Resta legítima a previsão de condições diferenciadas de pagamento a credores que colaboram com a reestruturação do grupo empresarial, desde que respeitados critérios objetivos.** Inteligência do art. 67, parágrafo único, da LREF. Decisão reformada no capítulo questionado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2152535-06.2025.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/09/2025; Data de Registro: 19/09/2025)

se tal disposição pode interferir no quórum de aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores. **No consentir desta Auxiliar, da forma como está prevista, a cláusula é nula.**

IV. DIP FINANCING

Nos termos da **Cláusula 4.7** do PRJ, a Recuperanda poderá contratar financiamento de devedor em posse de ativos (DIP Financing), conforme artigos 47, 66, 67 e 69-A da Lei nº 11.101/2005, condicionado à prévia autorização judicial, com o objetivo de fomentar as atividades produtivas e viabilizar a recuperação da empresa.

Considerações da Administradora Judicial: Não se verifica ilegalidade, por encontrar amparo no art. 69-A da Lei nº 11.101/2005. É legítimo que a Recuperanda busque a obtenção de novos recursos para financiamento de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que, em regra, mantém-se na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, conforme dispõe o art. 64 da LREF. Entretanto, é importante destacar que a liberdade do devedor para contratar financiamentos encontra limites quando envolver **constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante**. Nesses casos, o art. 69-A exige, como condição legal, a **autorização judicial prévia** após a **oitiva do Comitê de Credores**, se existente. Essa exigência visa assegurar a preservação do equilíbrio entre os interesses das classes credoras, evitar dilapidação do patrimônio da empresa e garantir que os recursos captados efetivamente atendam aos objetivos de reestruturação ou preservação do valor dos ativos¹¹.

¹¹ Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: “Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

V. ALIENAÇÃO DE ATIVO IMOBILIÁRIO – EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

A **Cláusula 4.8** do PRJ dispõe que a Recuperanda possui passivo tributário e, ciente da necessidade de regularização como condição à homologação do plano, iniciou as tratativas para obtenção de transação tributária.

Neste aspecto, informa que pretende concretizar a alienação de seu ativo imobiliário de maior valor como meio de recuperação judicial previsto no inciso IX do art. 50 da Lei nº 11.101/2005 (dação em pagamento), com o objetivo de equalizar o passivo fiscal e demais obrigações concursais e extraconcursais.

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, salienta-se que “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial” (art. 66, *caput* da LREF).

No caso, embora previsto no PRJ, o imóvel que se pretende alienar para pagamento de dívida não se encontra disponível, haja vista **a ocorrência de arrematação judicial nos autos da Execução Fiscal nº 0000473-40.2000.4.03.6119.**

Embora tenha sido concedida liminar nestes autos obstando qualquer ato de imissão na posse, desocupação forçada ou medida de expropriação relativa ao imóvel de matrícula nº 83.756 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 1.178/1.181), a validade e regularidade da referida arrematação ainda se encontra *sub judice* perante o Juízo competente, **cujo deslinde poderá interferir diretamente na validade e eficácia da cláusula em análise.**

Conforme informações prestadas pelo Juízo da Execução Fiscal, o auto de arrematação foi assinado em 17/06/2024 (ID 328967893) e a carta de arrematação em 13/09/2024 (ID 338755085), enquanto a tutela provisória de urgência foi deferida somente em 02/06/2025 (ID 366591610). Diante disso, aquele Juízo aduziu que a suspensão determinada pelo Juízo Recuperacional não encontra justificativa fática ou jurídica, mas, antes de decidir quanto à validade da arrematação, determinou a oitiva da exequente e da arrematante.

Portanto, esta Administradora Judicial entende que a eficácia da cláusula que prevê a venda do imóvel para quitação dos débitos fiscais está condicionada ao julgamento da matéria, pelo Juízo Competente, quanto à eficácia/validade da arrematação do bem por terceiro.

VI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A **Cláusula 4.13** do PRJ prevê a possibilidade de a Recuperanda compensar, a seu critério, créditos sujeitos ao plano com créditos que detenha contra os respectivos credores, ficando eventual saldo remanescente submetido às demais disposições do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: A Lei 11.101/2005 é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no artigo 122. De qualquer forma, o TJSP já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação somente nos casos em que débitos e créditos sejam *contemporâneos, ou seja, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2100392-74.2024.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 30.06.2024).

VII. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

A **Cláusula 5.8** do Plano de Recuperação Judicial estabelece que o descumprimento somente estará caracterizado caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de inadimplemento de alguma obrigação do plano, a Recuperanda não sane o descumprimento no prazo de **180 dias** contados do recebimento da notificação. Ainda, dispõe que, no caso de não saneamento, a Recuperanda **deverá requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento.**

Considerações da Administradora Judicial: No entendimento desta Auxiliar, que se encontra em consonância com o posicionamento do TJSP, a cláusula supracitada **viola** a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, *“cria obstáculo ilegítimo*

para a convolação da recuperação em falência” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 21.07.2022) e, portanto, deve ser afastada. Não obstante, em recente julgamento, o STJ¹² reconheceu a validade da cláusula que prevê a convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

VIII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar

¹² RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA. NOVA CONVOCAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição. Precedentes. 2. Na hipótese de decisão homologatória do plano de recuperação proferida anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano. 3. No âmbito do processo de recuperação, é soberana a deliberação da Assembleia Geral de Credores relativa ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial. Ao magistrado compete exclusivamente a avaliação da conformidade legal do ato jurídico, fundamentado no interesse público refletido no Princípio da Preservação da Empresa e na consequente manutenção dos empregos e das fontes de produção. 3.1. Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1830550 SP 2019/0230738-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2024)

a legalidade de suas disposições. A doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

Nos termos do art. 22, II, “h”, da LREF, esta Administradora Judicial tem o dever de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda, prestando respaldo ao Juízo quanto ao controle de legalidade do PRJ.

Embora a avaliação da viabilidade econômica constitua matéria de mérito, sujeita à deliberação exclusiva dos credores em Assembleia Geral, esta Administradora Judicial analisou as disposições do PRJ e considera que houve cumprimento parcial do requisito previsto no art. 53, II da LREF. **Para assegurar adequada apreciação pelos credores, recomenda-se a intimação da Recuperanda para que:** (i) Apresente projeções econômicas atualizadas até o encerramento do exercício de 2025; (ii) Forneça um horizonte de planejamento de cinco a dez anos; (iii) Inclua, além da Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) projetada, um fluxo de caixa detalhado para o período de vigência do plano (curto, médio e longo prazo). Tal medida permitirá análise mais precisa da liquidez e da capacidade de cumprimento das obrigações propostas no PRJ.

Ademais, apesar de ter sido apresentado o laudo de avaliação dos bens e ativos, a Recuperanda não juntou a matrícula do imóvel, o que impossibilita que os credores verifiquem a efetiva possibilidade de alienação do bem e se este se encontra livre de ônus ou gravames, pelo que, igualmente, **recomenda-se a intimação da Recuperanda para juntada da matrícula atualizada do bem.**

Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas e/ou análise quanto à sua legalidade, tais como (i) **Cláusulas 4.2.3, 4.6 e 4.12** – que tratam do pagamento dos Créditos Retardatários; (ii) **Cláusula 6.7** – Tratamento Diferenciado; (iii) **Cláusula 4.8** – Alienação de ativo imobiliário para equalização do passivo fiscal; (iv) **Cláusula 5.8** – Descumprimento do PRJ.

As pendências documentais e os pontos de atenção deverão ser esclarecidos e/ou ajustados pelas Recuperandas previamente à deliberação pelos credores, a fim de viabilizar o exercício de voto e o devido controle de legalidade pelo Juízo.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 15 de outubro de 2025

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Mariany Melchiades – OAB/SP 508.961 | Vitor Paulo Sanches – OAB/SP 499.149